

# TRATADO DE MEDICINA LEGAL

PELO

Dr. Sousa Lima

---

Ao que escrevi relativamente o Tratado de Medicina Legal do illustre Prof. Sousa Lima, publicado na «Imprensa Medica» desta Capital e transcripto nesta Revista, respondeu-me elle pelo mesmo jornal.

E como reputo ser uma substanciosa licção aos que se interessam pelo assumpto, transcrevo-a tambem, prestando não só um serviço como rendendo assignalada homenagem ao benemerito professor, gloria das letras patrias.

S. Paulo, 10 de Fevereiro de 1906.

DR. AMANCIO DE CARVALHO.

---

## MEDICINA LEGAL

A PROPOSITO

**DO MEU TRATADO DE MEDICINA LEGAL**

PELO

**DR. AGOSTINHO J. DE SOUZA LIMA**

Lente jubilado de Medicina Legal

---

O muito e merecido apreço que dedico ao meu distincto e particular amigo Dr. Amancio de Carvalho,

que tão magistralmente rege a cadeira de medicina publica da Faculdade juridica de São Paulo, leva-me a tomar em consideração as observações que lhe suggeriu a leitura do 2.º volume do citado livro, na noticia que deu de seu apparecimento pelas columnas desta revista medica.

Na primeira refere-se, ainda que de passagem, ao conceito juridico applicavel ás celebres *condições personalissimas*, cuja interpretação concorda commigo que compete aos juristas, não obstante estar convencido de que medicos, entre os quaes cita o Dr. Nina Rodrigues e eu, têm discutido brilhantemente esta questão.

Aproveito o ensejo para mais uma vez esclarecer o meu pensamento sobre este assumpto, em que parece-me não ter sido bem comprehendido.

Não tem, a meu vêr, fundamento a accusação por vezes formulada de que nós medicos exorbitamos da nossa attribuição e competencia, entrando no exame da verdadeira significação que deve caber a certas expressões, usadas na linguagem medica, e consagradas sem definição no codigo e nos formularios, susceptiveis, entretanto, de accepção variavel dentro de certos limites, e desde que como peritos temos de responder a quesitos em que ellas figuram.

Ora, quando a lei não define, ou define mal e incorrectamente algumas dessas expressões, e não encontramos a tal respeito doutrina firmada pelo parecer dos competentes, ou ella é tambem entre elles objecto de controversia, assiste-nos o direito de offerecer as nossas duvidas e objecções, de manifestar a nossa opinião, ainda que sem a presumpção de estabelecer e firmar a verdadeira hermeneutica applicavel ás respectivas disposições.

No caso, por exemplo, das condições personalissimas, nada teriamos que vêr com a significação legal

desta expressão, que é tudo o que ha de mais vago e abstracto, si não affectassem a nossa interferencia pericial, si não tivessemos nós medicos de responder sobre essa circumstancia, que é uma concausa do homicidio, tornado assim preterintencional. E não hesitamos em acreditar que ao medico justamente compete a apreciação e a indicação das condições organicas que podem influir para tornar irremediavelmente mortal uma lesão, que não o seria sem o concurso dellas.

Mas cumpre distinguir nesta questão outra face que absolutamente escapa e resvala da competencia dos medicos para a dos magistrados e juizes, e vem a ser a de acceitarem elles ou não como condições personalissimas as que se referirem ao estado morbido anterior do offendido, ou á sua constituição, seja normal ou anormal, desde que outras não existam (e eu penso mesmo que não existem) que mereçam essa qualificação. E podem não admittir como condições personalissimas taes circumstancias, pelo facto de entenderem, como supponho ser a doutrina consagrada officialmente entre nós, que estas (as que se referem a enfermidades ou á constituição do individuo) influem com a mesma efficacia juridica da natureza e séde das lesões, para a classificação da sua lethalidade *per se*. Pois o art. 295 define a lesão mortal aquella que é causa efficiente da morte *por sua natureza e séde, ou por ter sido praticada sobre pessoa, cuja constituição ou estado morbido anterior concorram para tornal-a irremediavelmente mortal*.

Claro se me afigura que, justa ou injustamente (eu penso que injustamente) aqui estão equiparadas pela lei, para a capitulação do homicidio voluntario intencional, e respectiva penalidade (art. 294), as duas ordens de lesões mortaes: — *a*) por sua natureza e séde; *b*) por uma das duas circumstancias alludidas, que as tornassem irremediavelmente mortaes.

E' verdade que no § 1.º do art. 295, o codigo, alludindo ás condições personalissimas, diz: «se a morte resultar, não da natureza e séde da lesão», deixando de referir-se ás taes outras circumstancias, naturalmente por julgal-as subentendidas, ou porque, como outros senões, escaparam á redacção ou á revisão do codigo; e isso não deve prejudicar o espirito claro da lei. Repito aqui o que disse o Dr. Viveiros de Castro a respeito de outra lacuna do mesmo codigo, no seu livro — *Delictos contra a honra da mulher*, (pag. 94). «a má redacção do artigo não deve ser obstaculo á sua verdadeira interpretação».

Constitue, em todo o caso, uma omissão lamentavel essa, motivando as dissensões sobre este ponto importante de jurisprudencia criminal, cuja solução continuo a reputar por completo extranha ás presumpções de competencia do medico. o mais legista.

\* \* \*

Passo agora a outra observação não menos importante, e para a qual chama particularmente o Dr. Amancio a minha attenção.

No seu parecer, a questão da defloração é tambem de indole juridica, e a resposta ao quesito «si houve defloramento» devia pertencer a outrem que não os peritos, aos quaes caberia apenas a descripção do estado em que encontrassem a membrana hymen, ou melhor o *pudendum* da mulher. De accôrdo com este modo de pensar lembra o Dr. Amancio a vantagem de simplificar o questionario respectivo, reduzindo-o aos dois quesitos seguintes: *Primeiro*—si ha ou houve lesão nos orgãos genitales externos; resposta especificada. *Segundo*—Si houve violencia para fim libidinoso; idem.

Não deixa de ter razão o illustrado professor, e não estou longe de acompanhá-lo neste modo de encarar tão melindroso assumpto, considerando a defloração, não como um facto medico representado por uma determinada lesão, porém como a interpretação de factos sujeitos á pericia medica, e por ella verificaveis; interpretação que aos juizes pertence estabelecer e uniformizar. A falta do necessario consenso entre ellas a tal respeito é notoria, e deriva da confusão introduzida no terreno medico-legal com a accepção restricta daquelle vocabulo no sentido medico propriamente dito.

Neste, defloração significa perda do signal ou signaes sexuaes da virgindade, qualquer que seja a causa ou agente traumatico que tenha produzido a lesão respectiva. E dahi a preocupação de, após verificada essa lesão, indagar-se por que meio ella foi feita. Ao passo que no conceito medico-legal a palavra defloração implica ou deve implicar, conforme tenho doutrinado, exclusivamente o desvirginamento pela copula, que devendo ser, e sendo na grande maioria dos casos, caracterizado pelo alludido traumatismo sexual, independe muitas vezes, ou não depende sempre delle.

Dispensô-me de me alongar aqui sobre este assumpto, que presumo ter tratado com o preciso desenvolvimento no meu livro de medicina legal. Ahi (pag. 9 e 31, 2.º vol.) eu me pronuncio francamente contra esta impertinencia da lei em decretar disposição especial *para um certo caso de defloramento*, e do formulario em exigir dos peritos resposta sobre esta circumstancia.

Digo, *para um certo caso*, e não para todos (e ahi vae já um argumento em favor da doutrina suffragada pelo Dr. Amancio de Carvalho, que considera a defloração objecto de uma interpretação juridica), porque,

segundo o Dr. Viveiros de Castro, um dos luzeiros da nossa magistratura (obr. cit.), a definição de deflora-mento deve ser estabelecida de conformidade com os elementos consignados no art. 267, unico que cogita especialmente deste delicto, mas só quando se trata de uma menor, e a copula tem sido conseguida mediante seducção, engano ou fraude. Desde que, em vez desta coacção moral, tem havido emprego de violencia phy-sica, nos termos do art. 269, seja a mulher menor ou maior, virgem ou não, o crime é outro, passa a ser o de estupro.

Mas, então, dir-se-á, si a victima era virgem, não houve defloramento?

Juridicamente não; isto é, não ha crime de deflo-ração, comquanto medicamente se verifique esta cir-cumstancia, que para a classificação do de estupro, in-flue apenas como elemento secundário, de presumpção legal em favor da honestidade da victima, para a dif-ferença de pena que a lei commina neste caso, e na-quelle em que se trata de uma prostituta.

Ora, nestas condições, qual o criterio que assiste ao perito para responder ao primeiro quesito do for-mulario sobre violencia carnal?

Si o faz sob o ponto de vista medico, elle po-derá muitas vezes perturbar a decisão da justiça, ou melhor, a justiça da decisão, concorrendo, por exem-plo, na hypothese menos grave, para innocentar um delinquente, com a negação de lesões anatomicas se-xuaes proprias de um factu, que entretanto podia ter-se consummado sem deixal-as, ao menos bastante signifi-cativas e convincentes.

Si o faz sob o ponto de vista juridico, tem de pôr em contribuição elementos complexos, que esca-pam á indole da pericia medica; sem alludir aos quaes, entretanto, incorrerá em contradicção ou disparate, res-

pondendo que não houve defloração, quando se tratar de uma virgem, que foi estuprada, mesmo apresentando signaes inequívocos e característicos dessa violencia carnal.

A' vista do exposto, é perfeitamente defensavel a doutrina do Dr. Amancio de Carvalho, e a redacção que propõe para o questionario respectivo. Sómente, com o fim de applical-o tambem aos casos de attentados homosexuaes, igualmente previstos no crime de violencia carnal, e para offerecer opportunidade clara de referencia a signaes de coito, porventura incruento, me permittirá por sua vez o illustre professor, que eu proponha e sujeite ao seu esclarecido criterio, com a addição de mais um quesito, a modificação seguinte:

1.º *quesito*: Ha ou houve alguma lesão nos orgãos genitales externos ou no anus? Resposta especificada.

2.º *quesito*: Independente de qualquer lesão (traumatica), existe algum signal de ter-se effectuado o coito? E qual, ou quaes?

3.º *quesito*: Houve emprego de violencia physica para esse ou outros fins libidinosos? Resposta especificada.

Petropolis, 16 de Janeiro de 1906.

---